DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 10165/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17697/2014
PROTOCOLO	: 1558883
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE DOURADOS
ORDENADOR DE DESPESAS	: LAÉRCIO ARRUDA
CARGO DO ORDENADOR	: DIRETOR
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 26/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: TOMADA DE PREÇOS N. 10/2014
CONTRATADO	: ANAPEL – MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA – ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE MOBÍLIA
VALOR INICIAL	: R$ 62.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 26/2014, celebrado entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e a empresa Anapel – Móveis para Escritório Ltda – ME, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de mobília, no período de 15/10/2014 a 15/10/2015.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade do **procedimento licitatório** (primeira fase), da **celebração contratual** (segunda fase) e da **execução financeira** (terceira fase).

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 28068/2015 (pç. 26, fls. 318-324), pela regularidade, com ressalva, do procedimento licitatório e da execução financeira e pela irregularidade da formalização contratual, conforme segue:

> **"**Após o exame da documentação que instrui a formalização do Procedimento Licitatório e da Execução contratual, constatamos que as fases contratuais em análise atendem às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.666/93, bem como àquelas contidas na legislação correlata e na IN/TC/MS nº 35/2011, ressalvando-se o abaixo explanado:
>
> 1. A cláusula quarta ("Da Vigência Contratual") da minuta de contrato não se amolda à disposição legal do art. 57, caput da Lei nº 8.666/93.
>
> Muito embora, esta Corte de Contas tenha oportunizado ao jurisdicionado comparecer aos autos a fim de sanar os apontamentos, divergências ou ausência de documentos, dados ou informações inerentes ao exercício do controle externo

e alicerçados nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64, bem como na legislação correlata e nas normas desta Egrégia Corte de Contas, entendemos que permanecem as irregularidades ou falhas descritas nos itens abaixo:

1. Duração ou vigência contratual não adstrita ao término do exercício financeiro 2014 no qual o contrato fora assinado, em ofensa ao art. 57, caput da Lei nº 8.666/93.

Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE, com a ressalva acima citada, do Procedimento Licitatório na modalidade Tomada de Preços nº 10/2014 e da Execução contratual e IRREGULARIDADE do Contrato nº 26/2014, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.**"**

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-12433/2016 (pç. 27, fls. 325-330), opinando pela declaração de legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da execução financeira, e pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato, de acordo com o que segue:

"A par do exposto, esta Procuradoria de Contas se manifesta no seguinte sentido:

I – Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório (Tomada de Preços nº 10/2014), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 26/2014, por formalizar a vigência do contrato com prazo que excede a validade dos respectivos créditos orçamentários, demonstrando comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pelo artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, c/c o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela legalidade e regularidade dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo nº 26/2014, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III, com o artigo 121, inciso IV, alínea "a", ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012; e

IV – Aplicação de multa ao responsável por formalizar a vigência do contrato com prazo que excede a validade dos respectivos créditos orçamentários, demons-

trando comprovada prática de ato administrativo sem a devida observância dos requisitos formais exigidos pelo artigo 57, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, com fulcro no artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE, e pelo representante do Ministério Público de Contas – MPC, passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS N. 10/2014

A Tomada de Preços n. 10/2014 fora devidamente executada, cumprindo-se todas as exigências da Lei de Licitações, de n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

B. DA CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

De acordo com a 1ª ICE a celebração do Contrato n. 26/2014 seria irregular, por descumprimento da norma prevista no caput do art. 57, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão de estar previsto em sua Cláusula Quarta (n. 04.01), que a vigência seria de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, em 15/10/2014, findando-se em 15/10/2015, ultrapassando-se, assim, o exercício financeiro.

Contudo, verifico que na Resposta à Intimação (pç. 25, fls. 298-317), o Jurisdicionado juntou a Nota de Empenho n. 333 (22/10/2014), a Nota Fiscal n. 312 (15/12/2014), com atesto, e comprovante de transferência/pagamento (16/12/2014) à empresa contratada, todas no valor total do contrato, de R$62.000,00 (Sessenta e dois mil reais).

Dessa forma, como referidos documentos datam do ano de 2014, ou seja, mesmo ano em que se iniciou a vigência do contrato, não houve irregularidade cometida, posto que cumprido dentro do mesmo exercício financeiro, sem qualquer violação à Lei de Licitações, a respeito.

C. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO Nº 26/2014 (CT)	R$ 62.000,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE)	R$ 62.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (VL)	R$ 62.000,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS (VP)	R$ 62.000,00

Nos termos expostos, constata-se a harmonia entre os documentos de despesa (empenho, liquidação e pagamento), tendo sido realizada de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 1964 e da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas, e sanções a serem aplicadas.

Sendo assim, decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n. 10/2014, da celebração do Contrato n. 26/2014 e de sua execução financeira, realizados entre o Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Dourados e Anapel – Móveis para Escritório Ltda. – ME;

É a decisão.

Campo Grande/MS, 29 de outubro de 2018.

CONS. FLÁVIO KAYATT
RELATOR

AM